

10° da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)
Belo Horizonte, 30 de agosto a 2 de setembro de 2016

Área temática: Teoria Política

Título do Trabalho: Federalistas, antifederalistas e a questão democrática: uma interpretação sobre o debate constitucional estadunidense¹.

Gabriel Eduardo Vitullo (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN)

¹ Este trabalho é fruto de uma pesquisa mais ampla que o autor desenvolveu no seu estágio pós-doutoral na *Universidad Complutense de Madrid* (UCM) - Espanha, com o apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Número do processo: 10878-13-0

RESUMO

Busca-se, com este trabalho, resgatar a contenda política protagonizada por federalistas e antifederalistas nos Estados Unidos de finais do século XVIII, com foco nas considerações realizadas por uns e outros a respeito da questão democrática. Mais concretamente, o objetivo que motiva a elaboração destas páginas é o de examinar como aparece o tema da democracia em alguns dos principais escritos produzidos pelos federalistas e pelos antifederalistas por ocasião do debate travado a respeito da conveniência ou não da ratificação da Carta Constitucional elaborada em 1787 na Filadélfia. Serão privilegiados, na análise, os artigos publicados nos principais jornais de Nova Iorque que posteriormente passariam a compor “O Federalista”, assim como os vários textos veiculados nos jornais desse e de outros estados na mesma época e que expressam os pontos de vista dos antifederalistas. De modo complementar, apelar-se-á, também, para os registros dos debates travados na Convenção de Filadélfia, responsável pela redação da nova Constituição, e para as transcrições das discussões estabelecidas nas convenções estaduais que seguiram à aprovação do novo texto constitucional, convocadas precisamente para decidir a adesão ou não ao novo quadro jurídico.

São bastante conhecidas, dentro da disciplina, as propostas institucionais desenvolvidas pelos federalistas, que haveriam de cristalizar-se na Constituição que rege os destinos dos Estados Unidos até os dias de hoje e que serviriam de modelo para muitas outras constituições no mundo, principalmente na América Latina. O mesmo vale para os argumentos arrolados por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay em defesa da nova arquitetura constitucional, os quais costumam ser bastante citados nos campos do Direito Público e da Ciência Política. Menos difundidas são, entretanto, as apreciações e juízos que eles desenvolveram a respeito da questão democrática. Tanto é que, em que pese o caráter contrário à democracia que revestem tais apreciações, muitos intérpretes insistem em estabelecer uma relação de sinonímia entre governo representativo e governo democrático, ao apontar os federalistas como os grandes protagonistas no processo de invenção da democracia norte-americana. Já no que tange aos antifederalistas, pode-se afirmar com segurança que o grau de desconhecimento do seu legado é ainda muito maior, por não dizer quase completo. Dentro da academia, são pouquíssimos os colegas que prestam alguma atenção às tomadas de posição de figuras como Patrick Henry, Samuel Adams, George Mason, Richard Henry Lee, George Clinton ou Melancton Smith, destacados dirigentes do bando derrotado. Em efeito, são francamente escassos os que levam em consideração as opiniões emitidas pelos antifederalistas sobre os diversos temas que foram objeto dos acirrados debates que marcaram o processo de elaboração, aprovação e ratificação da Constituição de 1787. Mesmo nos Estados Unidos, são contados os estudos dedicados a analisar o pensamento e as propostas defendidas pelos antifederalistas, sobretudo se comparados com a volumosa produção bibliográfica dedicada ao exame – em geral fortemente laudatório – da obra e do pensamento dos federalistas, seus diretos antagonistas.

Deste modo, haverão de ser examinadas as passagens que tratam explicitamente do tema da democracia, com ênfase no tipo de interpretação – positiva ou negativa – que esta recebe em cada caso. Também serão recuperados aqueles trechos nos quais se manifestam posicionamentos favoráveis ou contrários à participação popular no processo sócio-político, independentemente da expressão “democracia” estar ou não presente em tais citações. Além disto, dedicar-se-á um certo espaço ao exame dos argumentos e contra-argumentos enunciados em torno à conveniência ou à inconveniência da edificação de certas instituições-chave e do papel que estas iriam desempenhar como potencializadoras ou, em sentido contrário, como inibidoras da intervenção das classes populares na gestão da coisa pública. Particular atenção merecerão, neste caso, os debates gerados em torno da necessidade ou não de um sistema bicameral e da conseqüente existência de um Senado, da frequência com a qual deveriam ser realizadas as eleições e da duração dos mandatos, dos procedimentos de escolha e dos poderes conferidos ao Presidente da República, assim como as polêmicas deflagradas a respeito da composição e das atribuições que caberiam à Suprema Corte de Justiça como guardião da Lei Fundamental.

Vale destacar que uma das principais razões que leva à elaboração do presente artigo é a de recuperar este debate histórico, de grande importância para o pensamento político moderno. Porém, não é o único objetivo, pois com a apresentação deste trabalho se almeja, também, colaborar com um tipo de reflexão sobre a questão democrática que, ancorada numa perspectiva contra-hegemônica, busque de distanciar da perspectiva liberal ainda hoje dominante. Em outras palavras, pretende-se oferecer subsídios que contribuam para uma luta de fôlego, centrada na separação analítico-conceitual de duas expressões, o liberalismo e a democracia, que habitualmente aparecem unidas no matrimônio “liberal-democrático” ou na fórmula da “democracia representativa liberal”; fórmula, esta, amplamente estendida – e até naturalizada na linguagem cotidiana e na interpretação desenvolvida por autores canônicos dentro da Ciência Política – quando se quer nomear os regimes sócio-políticos vigentes em diversas latitudes. Isto na medida em que a recuperação do antagonismo que marca a história de tais conceitos em casos como o escolhido, referente aos momentos fundacionais da república estadunidense, justamente podem servir de base para esta mais do que necessária diferenciação.

Cabe destacar, por último, que se espera que o trabalho ora proposto contribua, ainda, ao processo de elaboração de novos argumentos que ajudem na árdua tarefa não apenas teórica, mas eminentemente política, de superação da democracia liberal, rumo à construção de uma democracia pós-liberal ou *praeter*-liberal, na qual não apenas sejam preservadas e ampliadas as liberdades existentes, mas outras liberdades e direitos sejam criados. Todo o qual constitui um desafio maiúsculo, dado que, como adverte Carlos Estevam Martins, “A hegemonia liberal manifesta-se de diversas maneiras. Uma delas consiste no fato de que, hoje em dia, tentar ser antiliberal tornou-se tarefa difícil e até mesmo perigosa, capaz de pôr em risco sólidas reputações. Quem não é ou não quer ser liberal [...] enfrenta um terreno minado, repleto de armadilhas que induzem ao erro ou expõem os incautos a críticas imerecidas”. (MARTINS, 2003: 619).

São muito frequentes, nos campos da Ciência Política e do Direito Constitucional, as laudatórias referências aos federalistas. De modo geral, são maioria os colegas que, em ambas as disciplinas, costumam tecer grandes elogios à teoria política desenvolvida por aqueles que passariam à história como os pais fundadores da república estadunidense. Assim como são maioria, também, os que avaliam de forma muito positiva o arcabouço institucional construído pelos federalistas, cristalizado na Constituição que haveria de servir de modelo jurídico-político para muitos países no mundo, especialmente aqui na América Latina. E vale ainda assinalar que são bastante habituais, também, as interpretações que apresentam os federalistas como grandes defensores da democracia, chegando ao ponto de inclui-los entre os pais da democracia moderna.

Na contracorrente de tais abordagens, buscarei, nestas páginas, exibir uma outra leitura destes autores, que em nada condiz com os retratos apologéticos tão amplamente estendidos dentro e fora do espaço acadêmico. O foco da minha crítica estará posto na questão democrática, buscando oferecer argumentos que demonstrem quão longe estão os federalistas de poder ser considerados como grandes democratas. E mais do que isso, procurarei deixar em evidência o forte antagonismo que eles estabeleciam com a democracia e com todo e qualquer processo orientado à ampliação da participação das classes populares na vida política. Para tal fim, mister se faz analisar o pensamento não apenas dos vencedores, mas também a concepção política desenvolvida pelos derrotados. Faço referência, aqui, aos antifederalistas, tão injustamente marginalizados na maioria dos relatos que descrevem e examinam as raízes da história constitucional moderna e tão pouco presentes, também, nos textos da teoria política que abordam o processo constituinte do país do Norte. E se faz necessário não apenas por uma questão de justiça histórica, mas também porque é precisamente na obra destes últimos que se podem encontrar instigantes passagens nas que se denuncia o caráter elitista da proposta federalista e se oferecem, em seu lugar, interessantíssimas ideias em prol da reafirmação da democracia e da ampliação dos canais que potencializassem a participação popular.

De tal forma, buscarei primeiro transcrever e analisar alguns fragmentos dos textos federalistas que exibem, com bastante eloquência, o posicionamento fortemente negativo que todos eles partilhavam diante da questão democrática. Feito isto, e num segundo momento, passarei para o exame das considerações que os antifederalistas teceram a respeito do mesmo assunto, todo o qual nos possibilitará perceber o forte contraste que existia entre os dois grupos no que tange a esta e a outras questões de vital importância para a organização sócio-política das sociedades modernas.

Os federalistas e a questão democrática

O artigo mais citado dos 85 que compõem a coletânea conhecida como “O Federalista” é o número 10, de James Madison. E é precisamente nele onde encontramos algumas das mais ricas reflexões sobre o tema que nos ocupa. Assim, concretamente, neste artigo, aquele que passaria para a história como o “Pai da Constituição dos Estados Unidos” estabelecia uma nítida diferenciação entre a democracia e o que ele definia como um governo de tipo republicano ou representativo. Nas suas palavras:

[...] uma pura democracia, composta de um pequeno número de cidadãos, que se reúnem todos e governam por si mesmos, não admite remédio contra as desgraças da facção. A maioria terá, em quase todos os casos, paixões e interesses comuns [...] nada poderá reprimir o desejo de sacrificar o partido mais fraco ou o indivíduo que não se puder defender. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 63).

Eis por que as democracias desse gênero têm sempre oferecido o espetáculo da dissensão e da desordem; porque esta forma de governo é incompatível com a segurança pessoal e com a conservação dos direitos de propriedade, e porque os Estados assim governados têm geralmente tido existência tão curta e morrido de morte violenta. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 64).

Para logo a seguir afirmar que, “Uma república, quero dizer, um governo representativo, oferece um ponto de vista diferente e promete o remédio que se deseja”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 64), sendo, portanto, muito superior à “pura democracia”, pois segundo ele,

A república aparta-se da democracia em dois pontos essenciais: não só a primeira é mais vasta e muito maior o número de cidadãos, mas os poderes são nela delegados a um pequeno número de indivíduos que o povo escolhe. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 64).

Na avaliação de Madison,

O efeito dessa segunda diferença é de depurar e [melhorar] o espírito público, fazendo-o passar [por] um corpo escolhido de cidadãos, cuja prudência saberá distinguir o verdadeiro interesse da sua pátria e que, pelo seu patriotismo e amor da justiça, estarão mais longe de

o sacrificar a considerações momentâneas ou parciais.
(MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 64).

Eis, aqui, um dos exemplos mais reveladores do caráter fortemente elitista, antidemocrático e antipopular da concepção federalista. Para o virginiano, uma das grandes vantagens de um governo republicano ou representativo consistia na possibilidade de filtrar ou depurar as preferências populares. A representação não era tida como uma instância de “re” apresentação das vontades e interesses da sociedade, mas era concebida como um espaço de formação e transformação das preferências, sob a tutela dos setores privilegiados. Um espaço que funcionaria não para que “os de cima” respondessem às demandas “dos de baixo”, mas para que estes últimos obedecessem aos primeiros. Pois, segundo ele,

Num tal governo é mais possível que a vontade pública, expressa pelos representantes do povo, esteja em harmonia com o interesse público do que no caso de ser ela expressa pelo povo mesmo, reunido para esse fim.
(MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 64).

Para Madison – como para muitos outros liberais daquela época e tantos outros ao longo dos dois séculos que nos separam dele –, o povo não teria a capacidade de se governar por si próprio. O povo não estaria em condições de tomar decisões racionais que dessem conta das suas necessidades, pois não contaria com os recursos cognitivos, políticos e morais para tal. Daí a alegada necessidade de delegar as tarefas governamentais a um pequeno grupo – não por acaso oriundo das camadas mais ricas da população – que viesse assumir a responsabilidade e o ônus do processo decisório em (suposto) benefício do conjunto social. Sem, entretanto, como bem observa Gargarella (2006: 184), explicar qual seria a base real de sustentação que permitisse defender a ideia de que “os representantes podem discernir com maior clareza do que os cidadãos as causas e remédios dos males que acometem o povo”.

E buscando reforçar a distinção entre a democracia e a república, Madison assinalava, ainda, uma questão de escala, que invertia a relação causa-efeito apresentada por Montesquieu e tantas vezes citada nas discussões sobre as formas de governo mais adequadas para as sociedades modernas. Segundo Madison, uma república de grandes proporções seria mais propícia para controlar ou minimizar os efeitos perniciosos das facções do que uma entidade política de pequeno tamanho, podendo garantir, assim, a ordem social e a estabilidade política. Para ele,

Outra circunstância que favorece mais as repúblicas federativas que as democracias é que as primeiras podem compreender maior número de cidadãos e um território mais vasto que as últimas; e é precisamente

esta circunstância que torna os planos dos facciosos menos temíveis naquelas. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 65).

O contrário deve acontecer quando se estende a esfera da maioria: neste caso, cresce a variedade dos partidos e dos interesses diferentes; o perigo de que a maioria tenha um motivo comum para violar os direitos dos outros cidadãos é menos iminente; ou, se esse motivo existe, é mais difícil àqueles, sobre os quais ele pode influir, conhecer a sua própria força e obrar de concerto. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 66).

Daqui resulta, com evidência, que a mesma vantagem que tem uma república federativa sobre uma democracia para corrigir o efeito das facções tem uma república maior sobre outra república menor, ou uma união de repúblicas sobre os Estados que a compõem. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 66).

Tanto a questão da inversão do raciocínio habitual sobre a questão da escala e sua influência sobre a preservação da liberdade quanto o tema dos meios mais adequados para controlar as facções são insistentemente apontados como duas das maiores descobertas dos federalistas – ou mais especificamente, como duas das grandes contribuições de Madison à teoria política moderna. Como acontece com outros assuntos, aqui também vale observar que esta suposta originalidade do pensamento madisoniano esconde, na verdade, uma série de postulados nada originais. Em que pese as reiteradas considerações elogiosas em torno de Madison e seus correligionários, pode se observar que, no caso concreto destes dois tópicos, o virginiano não fez mais que copiar – sem citá-las – duas teses desenvolvidas pelo filósofo escocês David Hume (2004) anos antes, no ensaio “Ideia de uma república perfeita”.

Mas retomando o fio da exposição, cabe assinalar que há outros artigos de “O Federalista” onde o tema da democracia também se manifesta de forma explícita, sempre sob uma perspectiva claramente negativa. Seguindo uma sequência cronológica, vale então mencionar o artigo 14, também escrito por Madison. Nele, o tema da escala territorial e demográfica se faz novamente presente. Segundo Madison,

O erro daqueles que pensam que o governo republicano não pode existir senão em território limitado já foi desenvolvido e refutado nos capítulos antecedentes; acrescentarei agora que a sua origem e os seus progressos parecerem ter dependido de se confundir a república com a democracia e de se aplicarem à primeira as objeções tiradas da natureza da segunda. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 84).

Já fizemos sentir a diferença das duas formas de governo: na democracia, reúne-se o povo e governa por si mesmo; na república, administra o povo por meio de

representantes ou agentes. Assim, a democracia não pode existir senão em muito pequeno espaço; a república pode compreender grande extensão de país. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 84).

Madison reclamava que esta confusão terminológica era a que, em boa medida, levava a criticar os governos republicanos, atribuindo-lhes uma série de defeitos que, na sua opinião, eram típicos dos governos democráticos, como os da Grécia Antiga e da Itália moderna. Uma confusão que não permitiria apreciar, em sua justa medida, os grandes méritos dos governos republicanos, organizados em torno do princípio da representação. Esse “admirável mecanismo de governo, cuja ação pode concentrar a vontade do maior corpo político e dirigir sua força no sentido do interesse público” (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 85), inventado pela Europa moderna e levado à prática, em grande escala e da forma mais completa, no continente americano.

No artigo 48 de O Federalista, mais uma vez, Madison irá mencionar a democracia, para afirmar que nela o povo, exercitando diretamente as funções legislativas, será incapaz de deliberações regulares e de alcançar medidas refletidas. Motivo pelo qual volta a insistir com a defesa de uma república representativa, porém alertando para a necessidade de vigiar o corpo legislativo, dada sua inclinação a “estende[r] por toda a parte a esfera da sua atividade e engol[ir] todos os poderes no seu turbilhão impetuoso”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 305).

Já no artigo 58, Madison ainda assinalava que

Uma assembleia numerosa de representantes há de participar das desordens das assembleias populares; a ignorância será vítima do artifício; a paixão obedecerá aos sofismas e à declamação. Não pode o povo cair em erro mais miserável do que multiplicando, além de certos limites, o número dos seus representantes, levado pelo receio de ser governado por um pequeno número de homens (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 357).

Pois, para o virginiano, uma vez alcançado um número razoável que possibilitasse garantir a segurança da nação, qualquer aumento na quantidade de representantes só traria desordem e instabilidade.

Há, todavia, logo a continuação e nesse mesmo artigo, uma referência de Madison que poderia levar ao engano a um leitor desavisado. Aludindo ainda a um número maior de representantes, Madison observava que “Embora o corpo do governo mostrasse feições mais democráticas, a alma que o anima[ria] seria mais oligárquica, a máquina seria maior, mas as molas que a pusessem em movimento seriam menos numerosas e mais secretas”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 357). De uma leitura completamente descontextualizada poderia derivar a errônea conclusão de que o federalista almejava um

regime democrático, mas que tinha receios quanto a suas concretas possibilidades de realização. Na verdade, não se trata de nada disso. Aqui, Madison usa um dos estratagemas típicos empregados pelos setores que se opõem a qualquer avanço popular, que perfeitamente poderia ser identificado como a “tese da perversidade”, na boa caracterização desenvolvida por Albert Hirschman (1992) no livro “Retórica da intransigência”, cuja consulta sempre é recomendável ao analisar obras e autores como os que ora estamos examinando.

E no que tange, ainda, aos textos redigidos por Madison, vale a pena mencionar os artigos 62 e 63. Nesses dois, o pai da Constituição dissertava sobre o Senado, os requisitos para poder fazer parte dele e as funções que caberia a este corpo. Segundo Madison, as funções do Senado exigiam maior instrução e estabilidade de caráter, dado que tal instituição deveria servir de contrapeso à outra casa legislativa, pautada pelos impulsos, pelas as paixões súbitas e pela violência. Segundo ele, “é tão claro que a segurança do povo com a existência do Senado é maior, que inútil parece demorarmo-nos mais tempo em demonstrá-lo”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 376) E para que o Senado pudesse corrigir os defeitos da Câmara dos Representantes, seria preciso que, dentre outras coisas, fosse menos numeroso e contasse com maior autoridade, a que adviria de mandatos mais prolongados. Pois “Sem um elemento estável e escolhido no governo” (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 380), segundo Madison, não se conseguiria o respeito das outras nações.

Novamente, aqui, reaparece a questão das paixões, dos interesses particularistas, das opiniões precipitadas, as quais poderiam colocar em perigo a ordem pública. E reaparecem os apelos para a necessidade de contar com uma instância que servisse de freio, de mecanismo de equilíbrio e moderação. Na opinião de Madison e dos demais federalistas, “a frequência das eleições pode, em ocasiões importantes, destruir a responsabilidade, que a outros respeitos parece afiançar, do governo para com o povo”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 381). “[...] uma instituição desse gênero pode ser algumas vezes necessária para defender o mesmo povo dos seus próprios erros e ilusões momentâneas”, dado que há momentos “em que o povo, estimulado por paixões irregulares, seduzido por vantagens ilegítimas ou enganado por argumentos capciosos de homens interessados, pode solicitar medidas que bem depressa desaprová e cujos efeitos virá mais tarde a deplorar”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 382).

Nestes momentos críticos, quanto deve ser salutar a interposição de um corpo de cidadãos respeitáveis e moderados, que reprima o impulso funesto da multidão e que suspenda o golpe que o povo está para descarregar em si mesmo, até que a razão, a justiça e a verdade retomem o seu império sobre o espírito público! Quantas amarguras não teria evitado o povo ateniense, se o seu governo o tivesse defendido contra a tirania das suas

próprias paixões, pelo emprego de um tão poderoso recurso! Se assim fosse, não se estaria hoje repreendendo a liberdade popular o ter feito beber a cicuta aos mesmos cidadãos a quem elevou estátuas no outro dia. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 382).

O qual está em sintonia com afirmações de Hamilton, na mesma linha, quando no artigo seis questionava, se referindo às assembleias populares, se estas “não obedecem tantas vezes [...] aos impulsos da cólera, do ressentimento, do ciúme, da cobiça e de outras paixões violentas e irregulares?” (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 37). O que levava ele mesmo a sentenciar, no artigo 55, também de sua autoria, que “É fato da natureza humana que em todas as assembleias muito numerosas, qualquer que seja o caráter das pessoas que a compõem, sempre a razão há de ficar subjugada pelas paixões”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 341).

E na comparação com outro tipo de governos populares – nomeadamente, os governos democráticos –, Madison no já mencionado artigo 63 mais uma vez apresentava o que, a seu juízo, expressaria um evidente contraste entre estes últimos e os governos republicanos. Apenas os governos republicanos seriam capazes de fornecer os antídotos contra os desvios do povo ou contra os malfeitos dos seus representantes. Ainda em sua argumentação favorável à existência do Senado, Madison afirmava que “o perigo é muito mais iminente quando a plenitude do Poder Legislativo está concentrada num corpo único, do que quando para qualquer ato público é preciso o concurso de dois corpos distintos e de organização inteiramente diferente”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 383)

Sobre a questão da representação, há, nesse mesmo artigo, um tópico que vale a pena destacar. Para Madison, nas democracias puras do mundo grego existiam funções delegadas a magistrados escolhidos pelo povo. Nem todo era decidido de modo direto por este. O que o levava a afirmar que “o princípio representativo não era, nem inteiramente desconhecido dos antigos, nem inteiramente desprezado nas suas instituições políticas”. Até aqui, então, um traço em comum com os princípios organizativos que regulam o funcionamento do moderno governo republicano, pois “tanto no seu sistema, como no nosso, o povo tinha representantes que exercitavam uma parte dos poderes do governo” (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 384). A diferença, então, residia na outra cara do processo: “toda a diferença consiste em que o povo, em corpo, jamais pode governar imediatamente entre nós; e é precisamente essa diferença que dá ao governo dos Estados Unidos tão grande superioridade sobre os outros”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 384). E logo a seguir indicava a receita que permitiria conservar tal vantagem: a de não abrir mão de uma grande extensão territorial, entendendo esta como fator primordial à hora de justificar ou legitimar a existência de um governo representativo, pois “Nunca um governo representativo se teria estabelecido em espaço tão circunscrito como aquele que ocupavam

as democracias da Grécia”. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 384). Eis, então, com toda clareza a função que caberia a uma ampliação de escala: a de fazer com que fosse iniludível a constituição de um governo representativo, fechando as portas a qualquer possibilidade de participação popular.

Isto condiz, finalmente, com a tese defendida por Madison e correligionários quando afirmavam que,

[...] não são só os abusos do poder que são temíveis para a liberdade, que os abusos da própria liberdade são talvez ainda mais formidáveis; que os exemplos de uma coisa são tão frequentes como os da outra é que os Estados Unidos têm mais tendência para os abusos da segunda espécie do que para os primeiros. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 385)

Toda uma declaração de princípios que contrasta agudamente com a interpretação do processo político esboçada pelos antifederalistas, na qual os riscos que ameaçariam à ordem social, conforme veremos nas próximas páginas, eram de uma espécie completamente diferente.

Mas esta aversão face à democracia e à participação popular não se expressava apenas nos artigos de “O Federalista”. Esta estava bem presente, também, nas intervenções de Madison, Hamilton e demais correligionários na Convenção da Filadélfia que redigiu a nova Constituição. Dir-se-ia que se manifestavam, inclusive, com maior contundência ainda do que aconteceria, posteriormente, com os artigos federalistas. O que resulta bastante lógico, se considerarmos o hermetismo com que foram conduzidas as deliberações, o que deu, aos convencionais, um maior grau de liberdade para expressar as suas verdadeiras opiniões a respeito dos diferentes assuntos em debate. Hamilton (In FARRAND, 1911, v.1: 299), por exemplo, em uma de suas intervenções do dia 18/6/1787 na Convenção da Filadélfia, questionava se “Uma assembleia democrática, que anualmente está às voltas com a massa da população, poderia perseguir o bem público”, para logo a seguir afirmar que “Apenas um corpo permanente pode controlar a imprudência da democracia”, em clara alusão ao Senado, como instituição moderadora ou controladora do ímpeto popular.

Ainda nas intervenções de Hamilton naquela jornada, este defendia que caberia proteger a minoria, concedendo-lhe direitos exclusivos, que contemplassem sua participação em um dos ramos do Legislativo “independente, capaz de refrear o frenesi popular, pois caso contrário os democratas prevaleceriam”. Para Hamilton, na transcrição de suas palavras feita por John Lansing, seria essencial a conformação de uma casa legislativa que zelasse pelos interesses dos “principais cidadãos de cada estado, cansados da democracia”. (HAMILTON, 1962b). Interessante notar, aqui, que Hamilton se refere ao

“cansaço com a democracia”, o que dá a entender um reconhecimento tácito de que o alvo dos federalistas não era um suposto desejo nostálgico dos seus adversários de resgatar as instituições democráticas da Antiguidade – como querem dar a entender em muitas passagens dos seus escritos. Longe disso. O que os federalistas decididamente combatiam era um projeto democrático concreto, realmente existente, e que vinha se desenvolvendo com muita vitalidade em várias das treze ex-colônias, em escala local. Era contra essas experiências democráticas reais – e não meramente hipotéticas – que os federalistas estavam lutando.

Ainda com relação às intervenções de Hamilton na Convenção da Filadélfia, há outros elementos, oferecidos na transcrição feita por Madison do debate daquele mesmo dia, que vale a pena recuperar. Eles dizem respeito ao papel do Senado como barreira inibidora do avanço democrático. Elogiando explicitamente a Constituição britânica e a Câmara dos Lordes, o líder federalista afirmava que esta última se levantava como “uma barreira permanente contra toda tentativa perniciosa que possa surgir da Coroa ou da Câmara dos Comuns”. Uma função que, no caso dos Estados Unidos, caberia, segundo ele, ao Senado Federal, o qual poria freio “à incrível violência e turbulência do espírito democrático”, “às paixões populares”, para deste modo “alcançar a estabilidade e a permanência”. O que explica que ele defendesse – sem sucesso – o caráter vitalício dos membros do Senado e do Presidente da República, visando sempre “curar o povo de sua afeição pelas democracias” (HAMILTON, 1962a), em um novo reconhecimento de que a luta não era contra uma democracia hipotética e imaginária, mas sim contra uma democracia que existia e teimava em se desenvolver ao ritmo da mobilização e participação popular.

Mesmo com o risco de parecer repetitivo, vale, também, destacar outras passagens referentes aos dias posteriores ao já indicado, nas quais Hamilton reforçava sua posição claramente antipopular e antidemocrática. Assim na jornada de 26 de junho de 1787, numa sessão dedicada a continuar a discussão sobre a duração do mandato dos Senadores, Hamilton – segundo a transcrição feita por Robert Yates – declarava: “Nós estamos formando um governo republicano. A verdadeira liberdade não se encontra nem no despotismo nem nos extremos da democracia, mas nos governos moderados”. (FARRAND, 1911, v.1: 432).

Nessa mesma jornada, James Madison declarou que “As vantagens do Governo não podem se estender a todos por igual – aqueles mais distantes do exercício do governo não podem ser colocados na mesma situação que aqueles que se encontram perto dele. Distinções sempre existirão, como a que separa o devedor do credor – derivadas do desigual acesso à propriedade [...] Quem está numa boa posição econômica tem diferentes percepções que aquele que trabalha duro todos os dias para a sua subsistência [...] O governo deve estar organizado de um modo que ofereça um equilíbrio entre as forças sociais e proteger a cada uma da influência predominante da outra. O Senado deve

representar a minoria opulenta. Só assim o sistema poderá ser duradouro”. (MADISON, 1977).

E três dias depois, em 29 de junho de 1787, quando o debate girava em torno da conveniência ou não da representação paritária entre os estados no Senado, Hamilton, em outra destacada intervenção, advertia que os governos estrangeiros anelavam que as treze ex-colônias conservassem seus governos democráticos, o que propiciaria que continuarem frágeis. O que o levava a propor, ao contrário, um governo forte, que gerasse respeito entre as potências externas (HAMILTON, 1962c). Há, neste caso, um verbo que reveste uma enorme importância e que expressa, mais uma vez, o núcleo do que estava sendo disputado naquelas jornadas: trata-se do verbo “superar”. Tal verbo revela uma questão que costuma ser passada por alto e que já destaquei parágrafos mais acima: se se fala em superar é porque há, aqui, um reconhecimento de que os federalistas visam neutralizar ou eliminar um tipo de regime sócio-político já existente, o regime sócio-político democrático, com clara presença das camadas populares no processo de tomada de decisões. Em passagens como estas se expressa, com muita clareza, o pleito dos federalistas em favor de um governo que respondesse, sem fissuras, aos interesses das classes economicamente dominantes e deixasse definitivamente para atrás qualquer risco de intervenção das classes populares e trabalhadoras na vida pública, como vinha acontecendo em muitos estados, onde tinham sido aprovadas leis favoráveis aos devedores, aos trabalhadores e aos pequenos proprietários rurais. Porque, na opinião deles, como com crueza dissera John Jay: “aqueles que são donos do país são os que devem governá-lo” (BECKER, 1920:2).

Os antifederalistas e a questão democracia

A continuação, iremos examinar algumas passagens da obra dos antifederalistas que expressam, com muita contundência, o tipo de relação que estes estabeleciam com a questão democrática, em um contraste muito evidente com a opinião que os federalistas tinham sobre o mesmo assunto, de acordo com o que foi visto até aqui.

Um primeiro tópico que chama a atenção diz respeito à caracterização que os antifederalistas faziam do Plano aprovado na Filadélfia e do governo que dali emanava. Num artigo assinado com o pseudônimo de Centinel, por exemplo, de 5/10/1787, Samuel Bryan, seu autor, assinalava, referindo-se aos ricos, que “em cada comunidade creem possuir o direito a governar sobre seus semelhantes” e que em virtude desse pretensão direito, recorrem a qualquer estratégia para enganar e manipular a população. No caso concreto da nova proposta constitucional, este mesmo autor condenava o fato de que “Todas as perturbações e dificuldades que sofre [...] têm sido atribuídas à impotência da presente confederação e daí o povo tem sido levado a esperar seu pleno alívio com a adoção do

sistema de governo proposto e igualmente esperar a ruína e a aniquilação da nação, caso isto não acontecesse” (CENTINEL I, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). Todavia, segundo o juízo de Centinel, “o único freio operativo e eficiente sobre a conduta da administração reside no juízo do povo em geral”, pois, para ele, o perfeito equilíbrio entre os poderes advogado pelos federalistas seria totalmente inalcançável.

Ainda sobre a caracterização do plano proposto e do tipo de governo ali esboçado, Centinel considerava também que tal plano “não possui nenhum dos requisitos essenciais de um governo livre; [não está] imbuído daquela responsabilidade perante seus constituintes que, em minha opinião, é a única segurança efetiva para as liberdades e a felicidade do povo. Trata-se, muito pelo contrário, da mais audaz tentativa de estabelecer uma aristocracia despótica entre os homens livres jamais vista neste mundo” (CENTINEL I, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). Na mesma linha do que afirmava Federal Farmer, em artigo publicado em 8/10 desse mesmo ano, quando advertia sobre a “forte tendência à aristocracia que se observa em todas as partes do Plano” (FEDERAL FARMER I, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). Pois, segundo o Federal Farmer, em outro artigo divulgado quatro dias mais tarde, “Todo homem racional deve ver que a mudança hoje proposta implica uma transferência de poder dos muitos para os poucos” (FEDERAL FARMER IV, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). Poucos, estes, que, segundo ele “estão geralmente e muito naturalmente inclinados a favorecer seus próprios pares em decisões judiciais assim como nas legislativas. (FEDERAL FARMER IV, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). O que condiz, ainda, com o alerta feito por Brutus Júnior, em artigo publicado em 8/11/1787, quando dizia que “é também bem sabido a todo homem minimamente conhecedor do caráter dos membros [da Convenção] que muitos deles possuíam ideias altamente aristocráticas e o mais completo desprezo pelo povo comum. Que não poucos dentre eles eram favoráveis à monarquia”. (BRUTUS JÚNIOR, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

No mesmo diapasão, Brutus, em um artigo de 15/11/1787, lamentava que

[...] na realidade não haverá qualquer parcela do povo representada além dos ricos, mesmo naquela casa do Legislativo que chamamos de democrática. Os bem-nascidos e as classes altas da sociedade, como eles mesmos se chamam, serão ignorantes dos sentimentos das classes médias de cidadãos, alheios a suas habilidades, desejos e dificuldades e isentos de qualquer simpatia e sentimentos de fraternidade. Esta casa legislativa será não apenas uma representação imperfeita, como tampouco haverá qualquer antídoto, em um corpo tão reduzido, contra subornos e corrupção. (BRUTUS III, in VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Ou o tema aparecia, ainda, nos assinalamentos de A Farmer and a Planter, de 1/4/1788, quando afirmava que “O que está oculto no mais astuto Plano jamais antes concebido é a aristocracia, ou o governo nas mãos de uns poucos nobres, ou homens ricos, visando acorrentar um povo livre” (A FARMER AND A PLANTER, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). E nas advertências de Melancton Smith, quando em discurso na Convenção de Nova Iorque de 21/6/1788 dizia “Estou convencido de que este governo está constituído de forma que os representantes normalmente pertencerão à classe alta do país, aquilo que chamarei de aristocracia natural do país” (SMITH, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Todo o qual se vincula com outra grande preocupação dos antifederalistas, ligada ao tema da representação. Diferentemente dos federalistas, para os quais, conforme mencionamos acima, a representação deveria servir como filtro e barreira de contenção dos anseios populares, nos antifederalistas a aspiração era a de que os mecanismos de representação potencializassem a expressão das diversas correntes de opinião e de interesses presentes na sociedade. Assim, para Brutus, em texto publicado em 29/11/1787,

Por muito justo que pareça um sistema de governo, e por mais que possua milhares de artigos razoáveis e esteja enfeitado com tantos outros ornamentos, se for deficitário nesse princípio essencial da justa e plena representação popular, não será mais do que um artístico sepulcro, porque com essa carência nunca poderá ser um governo livre. Seja boa ou má sua administração, continuará sendo um governo que não estará conforme à vontade do povo, mas conforme com à de uns poucos. (BRUTUS IV, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

A mesma avaliação aparecia, de modo contundente, nos escritos de Federal Farmer. Em texto publicado em 9/10/1787, o articulista apontava que

Os componentes essenciais de um governo livre e justo são uma plena e equânime representação do povo na legislatura e o julgamento pelo júri nas cercanias do local onde tiver sido cometido delito quando da administração de justiça. Uma plena e equânime representação é aquela que possui os mesmos interesses, sentimentos, opiniões e visões do próprio povo caso este pudesse se reunir em sua totalidade. Uma representação justa, portanto, deveria ser de tal modo organizada que cada classe de homem da comunidade possa, no curso regular das eleições, dela tomar parte – permitindo assim que profissionais, comerciantes, agricultores, mecânicos etc. aportassem uma justa proporção de seus homens melhor informados ao Legislativo, os representantes não de ser consideravelmente numerosos. (FEDERAL FARMER II, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Eis, aqui, a preocupação por um sistema político que pudesse canalizar as demandas e anseios das diferentes classes e grupos sociais, num claro contraponto com a proposta defendida pelos federalistas e que aparece em muitos outros textos da volumosa quantidade de artigos produzidos pelos antifederalistas. É por isso que no “Comunicado sobre as razões de dissentimento da minoria da Convenção da Pensilvânia a seus eleitores”, de 18/12/1787, o tema ocupa um lugar de destaque, como quando diz que

O Legislativo de um país livre deveria estar formado de um modo que tivesse um conhecimento completo de seus eleitores, e desfrutasse de sua confiança. Para atender estes requisitos essenciais, a representação deveria ser justa, igualitária e suficientemente numerosa, de modo que possuísse os mesmos interesses, sentimentos, opiniões e pontos-de-vista que o próprio povo quando se reunisse; e que fosse tão plural que pudesse lutar contra os subornos e o tráfico de influências; e que mantivesse sua responsabilidade para com o povo mediante eleições frequentes e justas, para evitar negligências; e que não sacrificasse os interesses dos eleitores em benefício de interesses pessoais. COMUNICADO..., In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Ou esta outra passagem, na qual Federal Farmer, em texto publicado em 31/12/1787, defendia a tese de que “Uma justa e equânime representação é aquela onde os interesses, sentimentos, opiniões e visões do povo estão reunidos da mesma maneira que estariam se o povo todo estivesse reunido” (FEDERAL FARMER VII, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). E esta outra de Melancton Smith, no discurso proferido na Convenção de Nova Iorque já citado, quando dizia que

A ideia que me vem à cabeça, de um modo natural, quando falamos de representantes, é a de que deveriam se parecer àqueles que representam. Deveriam ser um retrato real do povo, possuir o conhecimento de suas circunstâncias e de seus desejos, simpatizar com todas suas preocupações e estar dispostos a lutar por seus verdadeiros interesses. O conhecimento que devem ter os representantes de um povo livre não apenas supõe extensa informação política e comercial, como a que adquirem os homens de refinada educação, que têm tempo livre para chegar a altos graus de conhecimento, senão que também deveria compreender a proximidade às preocupações e às tarefas normais do povo, naquilo para o qual os homens da classe média normalmente se mostram muito mais competentes que os das classes superiores. (SMITH, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

A partir destas observações se extrai a conclusão de que o número de representantes deveria ser tão elevado que admitisse, além dos homens de classe alta, os das

classes médias do povo. (SMITH, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Isto porque, segundo o raciocínio elaborado pelos antifederalistas, “O próprio termo representativo implica que a pessoa ou o corpo escolhido para este propósito deveria se assemelhar àqueles que o elegem. Uma representação do povo da América, para ser verdadeira, deverá se assemelhar a esse povo” (BRUTUS III, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). Seria “enganoso chamar um povo de eleitor e declará-lo capaz de escolher seus legisladores se ele não puder, no curso das coisas, escolher homens dentre eles mesmos e que sejam genuinamente como eles” (FEDERAL FARMER VII, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Daí a recorrente preocupação com a elevação do número de representantes, passo necessário, na ótica dos antifederalistas, para poder contemplar a diversidade da população nos órgãos governamentais. Um número muito pequeno de deputados e mandatos muito longos gerariam um governo aristocratizante, mais vulnerável à corrupção e sem qualquer responsabilidade frente aos seus constituintes, o povo, na avaliação feita por Centinel I, em artigo de 5/10/1787 (CENTINEL I, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). E daí, também, o apelo a uma estrutura simples de governo, que não só não inibisse a participação das classes populares na vida política, mas, ao contrário, que viesse despertar nelas um maior engajamento e comprometimento com a vida da comunidade. Segundo o mesmo Centinel, no texto recém mencionado, um bom governo exigia, ademais de uma estrutura simples, um povo virtuoso e claros mecanismos de atribuição das responsabilidades. Nas suas palavras:

Se complicarmos o Plano com várias instâncias de governo, o povo ficará tão perplexo e dividido em seus sentimentos com relação às fontes de abusos e desvios de conduta que alguns os imputarão ao Senado, outros à Câmara de Deputados e assim por diante, de modo que a intervenção do povo será imperfeita ou talvez plenamente abortada. Mas se, imitando a Constituição da Pensilvânia, outorgarmos todo o poder Legislativo a um coletivo de homens (separando o Executivo e o Judiciário) eleito por um curto período e necessariamente impedido de permanecer por regras de rotatividade, resguardado da precipitação ou da ação por impulso graças aos ritmos demorados impostos a seus procedimentos, estaremos criando a responsabilidade mais perfeita, pois sempre que o povo sentir um agravo poderá facilmente identificar seus autores e aplicar-lhes o remédio com certeza e decisão, descartando-os na seguinte eleição. Este vínculo de responsabilidade evitará todos os perigos derivados de uma legislatura única e assegurará da melhor maneira os direitos do povo. (CENTINEL I, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

As menções explícitas à questão democrática, à vontade da maioria e à participação popular são várias nos textos antifederalistas e sempre assumem um tom positivo. Em

discurso na Convenção da Virgínia, de 5/6/1788, por exemplo, Patrick Henry se expressava desta forma:

Qual é, Senhor, a alma da democracia? [...] Esta, Senhor, é a linguagem da democracia, que uma maioria da comunidade tenha o direito de alterar seu governo quando considerar que este se tornou tirânico. Mas quanto difere desta a alma de vossa nova Constituição? Como difere do sentir dos homens livres o fato de que uma minoria desprezível possa impedir o bem da maioria! (HENRY 5/6/1788, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Pois, para ele, o principal risco à liberdade não residiria nos “excessos populares” e sim na tirania dos governos: “[...] gostaria que fizéssemos memória para determinar se a liberdade tem sido mais frequentemente anulada pela libertinagem do povo ou pela tirania dos governantes. Creio, Senhor, que a balança tenderá para o lado da tirania”. (HENRY 5/6/1788, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Em um artigo publicado por Cato em 22/11/1787, o tema da democracia também aparecia de forma elogiosa, se destacando por sobre qualquer outro sistema de governo, pois para ele “uma democracia bem assimilada tem uma vantagem com relação ao restante dos sistemas, a saber, que proporciona a muitos a oportunidade de serem elevados ao mando supremo e que as honrarias que assim desfrutam os imbuem de um desejo de se fazer merecedores delas” (CATO V, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016). Numa linha muito semelhante ao que expressara Federal Farmer em artigo veiculado na imprensa em 31/12 do mesmo ano, quando alegava que “a licenciosidade da multidão [é], em minha opinião, apenas pequeno mal se comparad[a] com a facciosidade dos poucos”. (FEDERAL FARMER VII, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Há também, nestes artigos, uma reivindicação dos governos estaduais, ancorados na participação ativa da população no processo político e, conseqüentemente, caracterizados como governos democráticos. Em outro texto do Federal Farmer, publicado na imprensa em 7/1/1788, este antifederalista advertia que

Quando lembramos que há alguns anos estabelecemos repúblicas democráticas e fixamos os governos estaduais como as barreiras entre o Congresso e os bolsos do povo e percebemos quão grande progresso foi feito em menos de sete anos na destruição dessas barreiras e na mudança dos princípios de nossos governos em mãos de uma minoria desarmada, estaríamos fantasiando se supuséssemos que em quinze ou vinte anos muito mais pode ser feito, especialmente após a adoção da Constituição, quando essa minoria estará muito melhor armada de poder e de influência para continuar a batalha? (FEDERAL FARMER X, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Os federalistas, os antifederalistas e a questão dos procedimentos

Nesta recuperação das principais teses levantadas pelos federalistas e antifederalistas, merece um lugar de destaque o tema da forma em que o processo constituinte foi levado adiante e as fortes críticas que estes últimos fizeram. Críticas, estas, que apontavam à falta de legalidade e de legitimidade com que teria atuado a Convenção reunida na Filadélfia. Vale a pena dedicar alguns parágrafos a esta questão, pois ela revela, também, e de forma bastante cristalina, as antagônicas concepções políticas em disputa.

Para os antifederalistas, houve um deliberado esforço de parte dos federalistas destinado a inibir o debate e calar toda oposição, com o intuito de forçar a aprovação do novo plano constitucional. Segundo Centinel, em artigo publicado em 24/10/1787,

Os autores do novo Plano de Governo, conscientes de que ele não passaria no teste do patriotismo iluminado, tiranicamente buscaram impedir qualquer investigação. Se suas visões fossem saudáveis, se eles fossem honestos, bem diferente teria sido sua conduta e eles teriam incentivado a discussão mais livre possível. Sejam quais forem as razões capciosas que viessem ser elencadas para justificar o segredo durante a elaboração do Plano, não há como aceitar nenhuma que induza o povo vendado a sua adoção tácita. Tal tentativa não é bom augúrio para o bem público. Ela carrega em si mesma a intenção de enganar o povo para privar-lhe de suas liberdades. (CENTINEL II, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Daí que o mesmo autor acusasse a Constituição de ser produto de homens *frágeis* e *interesseiros*, que geraram um arcabouço institucional que não deixava qualquer espaço para a participação popular. Para voltar a insistir no tema em um texto publicado dias mais tarde:

Por meios como estes têm conseguido sub-repticiamente uma Convenção neste estado, favorável a seus pontos de vista; e na qual novamente a investigação e a discussão são abreviadas, propondo a pergunta final antes mesmo do assunto ter sido sequer considerado; o recurso ao povo é descartado, fundamentalmente devido ao receio de que seus olhos possam se abrir; a Convenção negou à minoria o direito de publicar os motivos de sua discordância nos periódicos. Assim, o despotismo já triunfou, e o gênio da liberdade está na véspera de seu fim, está próximo de dizer um adeus eterno a este povo que uma vez fora feliz. (CENTINEL IV, In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Na mesma linha se expressara a minoria da Convenção da Filadélfia, quando advertia que

Enquanto se forjavam as douradas correntes no conclave secreto, de portas afora se utilizavam os instrumentos de despotismo mais vis para alarmar o povo com perigos inexistentes, excitando suas esperanças de conseguir, com o Plano proposto, vantagens maiores do que poderia ser oferecido pelo melhor governo da terra. (COMUNICADO..., In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Uma convenção convocada por uma legislatura em direta violação de seu dever, e composta em parte por membros que foram obrigados a participar para considerar uma Constituição proposta por uma convenção dos Estados Unidos que, por sua vez, não tinha sido escolhida com o objetivo de elaborar uma nova forma de governo, mas cujos poderes foram expressamente limitados a alterar e emendar os atuais Artigos da Confederação. (COMUNICADO..., In VITULLO & CUNHA FILHO, 2016).

Para os antifederalistas, tratava-se de uma armadilha, destinada a abortar a participação popular e empurrar a todo custo o novo plano. Os federalistas teriam exagerado os perigos que ameaçavam à nova nação de modo a convencer os indecisos, descartar os Artigos da Confederação e proceder a sua substituição pelo novo texto constitucional, extrapolando completamente o escopo das suas atribuições. Tudo um estratagema em defesa dos interesses de uma minoria opulenta, frustrando os desejos, anseios e necessidades da grande massa popular. O qual contrariava as advertências de Thomas Jefferson, quem em uma carta endereçada a John Adams, em 30 de agosto de 1787, declarava: “Devo lamentar que as deliberações comecem amarrando as línguas dos membros da Convenção. Nada pode justificar tal fato a não ser a ingenuidade ou a ignorância a respeito do valor que têm os debates públicos” (JEFFERSON, 1787).

Isto põe em questão a legitimidade de todo o processo, assim como a sua própria legalidade, dado que a Convenção tinha sido convocada para revisar os Artigos da Confederação – instrumento que, até então, servia de peça de união entre as ex-colônias – e não para criar uma nova constituição. Como assinala Domenico Losurdo (2004:98):

[...] a Convenção convocada para Filadélfia é quase exclusivamente composta `de homens extremamente conservadores`, os quais, trabalhando em rigoroso segredo e indo muito além do mandato recebido, que prevê apenas uma obra de reforma dos `Artigos` da Confederação, elaboram um texto constitucional totalmente novo, reforçando enormemente o poder central: ´realizado por Napoleão, chamar-se-ia um *coup d’État*´ (NEVINS; COMMAGER, 1960, p. 133-136).

Sob um ponto de vista legal – observa Woodrow Wilson – , a Constituição original só poderia ser modificada com base no ‘consenso unânime’ dos estados signatários; mesmo que abolindo a legalidade, se procedesse a uma ‘contagem dos eleitores em escala nacional, ter-se-ia indiscutivelmente verificado uma maioria contrária à [nova] Constituição’; no entanto, os protagonistas da Convenção da Filadélfia se preocupavam não em ‘agradar o país, mas salvá-lo’ (WILSON, 1918, v.5, p. 76, 82 y 71). Isto é: a virada político-constitucional não estava legitimada nem pela ordem jurídica existente nem pelo apelo à soberania popular, mas pela absoluta necessidade de poupar ao país os ataques à propriedade, o [suposto] caos e a [suposta] anarquia que sobre ele pendiam ameaçadoramente.

Não por acaso, Madison considerou importante defender o acionar da Convenção, contestando as acusações de terem produzido um golpe. Assim por exemplo, no artigo número 40 do Federalista, ao se perguntar se a Convenção estava ou não autorizada a fazer “esta Constituição mista”, o virginiano declarava:

Que os mais escrupulosos intérpretes dos poderes delegados ou os mais inveterados adversários daqueles que a Convenção exercitou respondam a essas questões e que me digam se lhes parece de maior importância para o povo da América sacrificar os artigos da Confederação atual ao estabelecimento de um governo adequado e à conservação da União, ou se devem sacrificar esses dois grandes fins à conservação daqueles artigos. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003:245).

Para Madison,

[...] nas grandes mudanças por que passam os governos estabelecidos, a forma deve ceder à essência; e que quem se faz escravo das formas torna ilusório o poder supremo e imprescritível do povo “de abolir ou alterar o seu governo conforme lhe parecer necessário para a sua felicidade e segurança”, porque, sendo impossível que o povo tenda para o seu objeto por um movimento espontâneo e universal, é da essência que tais mudanças sejam preparadas por proposições destituídas da forma e autoridade legais e apresentadas por algum cidadão ou cidadãos respeitáveis e zelosos do interesse público. (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003:348).

Para tirar por uma vez todo o pretexto aos adversários da Convenção, quero conceder por um momento que ela não foi autorizada, nem pelo seu mandato, nem pelas circunstâncias, para propor uma nova Constituição ao

povo, segue-se daqui que só por este motivo a Constituição deve ser rejeitada? (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003:349).

O resultado de tudo o que até aqui fica dito e provado é que a Convenção não pode ser acusada com justiça de ter excedido os seus poderes, exceto, em um único ponto, em que os seus mesmos adversários não insistem: que, se os membros dessa assembleia excederam o seu mandato, eram não só autorizados, mas obrigados a isso para poderem corresponder à confiança com que o país os tinha honrado, finalmente, que ainda no caso deles terem violado a sua obrigação, propondo o plano que se discute, assim mesmo deve ser adotado, se provar que ele pode fazer a felicidade da América (MADISON, HAMILTON e JAY, 2003: 350).

Eis, então, nas palavras de uma das principais lideranças do partido vencedor, uma clara confissão da ilegalidade e ilegitimidade dos procedimentos utilizados, os quais explicam, por sua vez, o caráter fortemente antidemocrático do projeto adotado. Pois há uma inegável relação entre as vias seguidas e o objetivo alcançado, e ambos colidem com as propostas esboçadas pelo partido derrotado, o dos antifederalistas, os quais, como vimos, almejavam um sistema político que garantisse uma efetiva participação das diferentes classes no processo de tomada de decisões, com ênfase no engajamento dos setores médios e populares na vida pública.

* * *

A modo de apertada síntese, espero ter oferecido nestas páginas alguns elementos que ajudem a uma compreensão diferente do processo constituinte dos Estados Unidos, chamando a atenção para uma série de questões em geral negligenciadas. Na contracorrente das interpretações acadêmicas dominantes, que buscam apresentar os federalistas como grandes democratas, considero que neste texto tivemos a possibilidade de apreciar várias importantes passagens da obra destes e da obra dos seus adversários que comprovam quão errada está uma caracterização como aquela. No caso dos federalistas estadunidenses, muito longe estamos de um pensamento e ação política pró-democrática. Muito pelo contrário, diríamos que estes deveriam ser apontados como grandes inimigos da democracia moderna. O qual, por sua vez, pode contribuir para uma melhor apreciação das enormes falências daquilo que posteriormente, já bem avançado o século XIX, haveria de ser chamado de "democracia representativa liberal", dada a evidente conexão que há entre este regime sócio-político ainda hoje claramente hegemônico e o modelo antidemocrático defendido pelos federalistas.

Referências bibliográficas

BECKER, Carl. John Jay and Peter van Schaack. *The Quarterly Journal of the New York State Historical Association*, 1920, v.1. p. 1-12.

FARRAND, Max (org). *The Records of the Federal Convention of 1787*. New Haven: Yale University Press, 1911. 3 v.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: Boron, Atilio (org). *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO; USP, 2006, p.169-188.

HAMILTON, Alexander. James Madison's Version, [18 June 1787]. In: SYRETT, Harold (Ed.). *The Papers of Alexander Hamilton*, v. 4, *January 1787–May 1788*. Nueva York: Columbia University Press, 1962a, p. 187–195. Disponível em: <http://founders.archives.gov/documents/Hamilton/01-04-02-0098-0003>

HAMILTON, Alexander. John Lansing's Version, [18 June 1787]. In: SYRETT, Harold (Ed.). *The Papers of Alexander Hamilton*, v. 4, *January 1787–May 1788*. Nueva York: Columbia University Press, 1962b, p. 202-205. Disponível em: <http://founders.archives.gov/documents/Hamilton/01-04-02-0098-0005>

HAMILTON, Alexander. Constitutional Convention. Remarks on Equality of Representation of the States in the Congress, [29 June 1787]. In: SYRETT, Harold (Ed.). *The Papers of Alexander Hamilton*, v. 4, *January 1787–May 1788*. Nueva York: Columbia University Press, 1962c, p. 220–223. Disponível em: <http://founders.archives.gov/documents/Hamilton/01-04-02-0109>

HAMILTON, Alexander. New York Ratifying Convention. Notes for Speech of July 12, [12 July 1788]. In: SYRETT, Harold (Ed.). *The Papers of Alexander Hamilton*, v. 5, *June 1788–November 1789*. Nueva York: Columbia University Press, 1962d, p. 149–156. Disponível em: <http://founders.archives.gov/documents/Hamilton/01-05-02-0012-0060>

HIRSCHMAN, Albert. *Retórica da intransigência: perversidade, futilidade, ameaça*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HUME, David. *Ensaaios morais, políticos e literários*. Rio de Janeiro: TopBooks, 2004.

JEFFERSON, Thomas. To John Adams, 30 Aug. 30 1787. In: *American History: from Revolution to Reconstruction and Beyond*. Disponível em: <http://www.let.rug.nl/usa/presidents/thomas-jefferson/letters-of-thomas-jefferson/jefl62.php>).

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: UFRJ/Unesp, 2004.

MADISON, James. Term of the Senate, [26 June] 1787. In: RUTLAND, Robert A. Rutland; HOBSON, Charles F.; RACHAL, William M. E.; TEUTE, Frederika J. (Ed.). *The Papers of Alexander Hamilton*, v. 10, *27 May 1787–3 March 1788*. Chicago: The University of Chicago Press, 1977, p. 76-78. Disponível em: <http://founders.archives.gov/documents/Madison/01-10-02-0044>

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*. Belo Horizonte: Líder, 2003.

MARTINS, Carlos Estevam. Liberalismo: o direito e o avesso. *Dados*, v.46, n.4, 2003, p. 619-660.

VITULLO, Gabriel E. Representação política e democracia representativa são expressões inseparáveis? Elementos para uma teoria democrática pós-representativa e pós-liberal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n.2, 2009, p.271-301.

VITULLO, Gabriel E.; CUNHA FILHO, Clayton M. *Os artigos antifederalistas*. No prelo, 2016.

WOOD, Ellen M. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003.